

IV – DOS PRECATÓRIOS E OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR

Com o advento da Emenda Constitucional nº 62, de 2009, o Estado de São Paulo optou pelo depósito mensal de 1/12 de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida.

Destes recursos, 50% (cinqüenta por cento) devem ser utilizados para o pagamento de precatórios sob ordem cronológica. No que tange aos outros 50% (cinqüenta por cento), o Estado optou pelo pagamento em ordem crescente de valor.

Segundo tais critérios, o pagamento de precatórios, efetuados através de repasses do Tesouro do Estado para o Tribunal de Justiça de São Paulo, alcançou o valor total de R\$ 2.454.787.496,00 (dois bilhões, quatrocentos e cinqüenta e quatro milhões, setecentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais), dos quais 22,25% (vinte e dois inteiros e vinte e cinco décimos por cento) referem-se a dívidas de pequeno valor.

V – DO ENSINO

O Estado aplicou 30,15% da receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, dando cumprimento ao disposto no artigo 255 da Constituição Estadual.

Para as obras realizadas pelo FDE – Fundação para o Desenvolvimento da Educação, o Tesouro estadual transferiu a quantia de R\$ 1.351 bilhões.

O FUNDEB – Fundo de Educação Básica, arrecadou R\$ 13.660.985.558,00 (treze bilhões, seiscentos e sessenta milhões, novecentos e oitenta e cinco mil e quinhentos e cinqüenta e oito reais, dos quais 64,12% (sessenta e quatro inteiros e doze décimos) foram destinados ao pagamento dos profissionais do magistério, ultrapassando o percentual mínimo estabelecido pela Lei 11.494, de 2007.

VI – DA SAÚDE

O Governo do Estado empregou, nas ações e serviços de saúde, percentual ligeiramente superior àquele constitucionalmente estabelecido – 12,43% (doze inteiros e quarenta e três décimos por cento) da receita proveniente da arrecadação de impostos, em valores R\$ 10,841 bilhões.

VII – CONTROLE INTERNO

O CONTROLE INTERNO PAULISTA É FEITO PELA Coordenação de Entidades Descentralizadas e Contratações Eletrônicas – CEDC, que tem entre suas atribuições: gerir o SIAFEM, avaliar o cumprimento do Plano Plurianual e avaliar a eficácia e a eficiência da Gestão Orçamentária.

O CEDC cumpre suas atribuições e envia regularmente cópia dos relatórios que produz às Diretorias de Fiscalização e ao Colendo Tribunal de Contas.

VIII – AVALIAÇÃO DE INDICADORES DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL

A Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional, com base em sistema informatizado, obteve os dados de realizações governamentais previstos nos planos de ciclos orçamentários, a saber: Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Detetada a insuficiência dos dados encaminhados, especialmente pelas empresas estatais não-dependentes, bem como incompatibilidade entre as metas prescritas nos instrumentos do ciclo orçamentário acima referido, realizou-se inspeções "in loco" sobre 16 (dezesseis) programas de governo das diversas Secretarias de Estado, com o intuito de detectar falhas e indicar correções em suas execuções, cumprindo assim o Estado seu dever de fiscalização interna.

IX – RECOMENDAÇÕES E MANIFESTAÇÃO DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS DO TRIBUNAL DE CONTAS

Após enumerar as recomendações incluídas no Parecer Prévio das Contas do exercício de 2010 e constatar o adimplemento de algumas delas, bem como reconhecer o descumprimento de outras por falta de tempo hábil, posto que feitas em parecer datado de Junho de 2011, a Corte de Contas renova as recomendações ainda não cumpridas.

A Assessoria Técnico-Jurídica da Colenda Corte, após minuciosa análise da gestão fazendária de 2011, concluiu com parecer favorável e enumerou novas recomendações com o fito de aprimorar a administração e gestões financeiras do Estado, as quais estão minuciosamente descritas em seu parecer.

X – MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas analisou e indicou juízo favorável ao Balanço Geral Consolidado, apresentado pelo Senhor Governador, recomendando à Fazenda a inclusão de valores empenhados e pagos, a fim de facilitar o cotejo das metas quantitativas previstas nas leis que regem o ciclo orçamentário.

XI – MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO

O órgão estatal teceu análise sobre a gestão orçamentária, financeira e econômica do exercício de 2011, e indicou parecer favorável, referendando algumas das recomendações feitas pelos outros órgãos incumbidos de examinar a mesma matéria, especialmente no que diz respeito à proposição de medidas mais efetivas para o aumento da arrecadação da dívida ativa do Estado.

XII – MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA

Consultada sobre o acompanhamento de projetos especialmente destinados à realização de jogos da Copa do Mundo de Futebol de 2014 em São Paulo, a Fazenda Estadual esclareceu que tais programas e ações são desenvolvidos através de "Matriz de Responsabilidade". Tal peça congrega as responsabilidades dos governos federal, estadual e municipal para a viabilização do evento no Estado de São Paulo, e a real efetivação de controle depende da solicitação de informações a cada um dos órgãos responsáveis. Esta também é a razão pela qual sua execução não se encontra no SIGEO ou SIAFEM, o que dificulta o controle concomitante.

Este é o teor, em síntese, dos fatos que consubstanciam as atividades do Estado, expressos no Balanço Geral de 2011 e sua análise, em parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado.

Passamos a opinar.

As contas do Estado, expressas no Balanço Geral referentes ao exercício de 2011, foram prestadas pelo Senhor Governador no prazo convencional e na instrução dos autos foram estritamente observadas as prescrições constitucionais, legais e regimentais.

O teor do relatório circunstanciado, as peças contábeis, acessórias e explicativas, além de informações complementares que lhe foram solicitadas a nós encaminhadas revelaram-se consistentes.

Foram observadas as normas contidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, particularmente, aquelas previstas pelo artigo 20 em seu inciso II, como atestam as manifestações dos órgãos técnicos do Tribunal de Contas e a análise do Conselheiro Relator Edgard Camargo Rodrigues.

Ante o exposto, somos favoráveis à APROVAÇÃO das contas prestadas pelo Senhor Governador relativas ao exercício econômico-financeiro de 2011, compreendendo as atividades da Administração Direta e Indireta, que estão em consonância com as normas legais pertinentes.

Assim sendo concluímos, nos termos do § 3º, do artigo 236, do Regimento Interno Consolidado desta Casa, pela apresentação do seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° ____, DE 2012.

"A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

"Artigo 1º - São consideradas regulares e ficam aprovadas as contas anuais apresentadas pelo Senhor Chefe do Poder Executivo, relativas ao exercício econômico-financeiro de 2011,

consolidadas no Balanço Geral e nos documentos acessórios elaborados em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 1964, acompanhadas dos relatórios da Coordenadoria de Administração Financeira da Secretaria da Fazenda e da Contadoria Geral do Estado, compreendendo as atividades da Administração Direta e Indireta Estadual, ressalvados os eventuais atos pendentes de julgamento por este Poder Legislativo.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação."

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo ora formulado.

a) Maria Lúcia Amary – Relatora

Aprovado como parecer o voto da relatora, propondo PDL que considera regulares e aprova as contas do Poder Executivo referente ao exercício de 2011, ressalvados os eventuais atos pendentes de julgamento por este Poder.

Sala das Comissões, em 11-12-2012

a) Mauro Bragato – Presidente

Mauro Bragato – Beto Trícoli – André Soares – Simão Pedro (contrário ao parecer do relator) – Luciano Batista – Enio Tutto (contrário ao parecer do relator) – Cauê Macrís – Maria Lúcia Amary – Vitor Sapienza – Luiz Cláudio Marcolino (contrário, e favorável ao voto em separado da bancada do PT)

VOTO EM SEPARADO

O Senhor Governador enviou a esta Casa o Balanço Geral do Estado e o Relatório sobre as Contas do Exercício Financeiro de 2011.

Comunicado sobre o recebimento das contas, o Tribunal de Contas procedeu à sua análise e encaminhou os resultados a este Poder, resultados estes que constituem os autos do processo TC - 143/026/11.

No Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foi designado relator o Conselheiro Dr. Edgard Camargo Rodrigues. Apresentado seu relatório e parecer, o Tribunal de Contas concluiu a aprovação das contas relativas ao exercício de 2011.

Em seu parecer, no entanto, o eminentíssimo relator aponta a existência de diversas irregularidades, relacionadas à falta de planejamento, transparência, efetividade e eficácia do gasto, entre outras questões.

Outro item, abordado pela auditoria do TCE mas não incluído no parecer final, também será aqui desenvolvido: os desvios na implantação do Novo DETRAN.

A estes problemas na administração pública, podemos também acrescentar inúmeras críticas à execução orçamentária e financeira do Estado em 2011, que se não afrontam diretamente a legislação vigente, afetam profundamente as possibilidades de desenvolvimento econômico e social do Estado.

Finalmente, alguns problemas não abordados pela auditoria do TCE serão destacados e incorporados a esta análise das Contas, tais como:

a) Denúncias do SIAFRESP em relação à nota fiscal paulista;

b) Denúncias do desperdício e desvios na Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE);

c) Problemas no gasto mínimo constitucional na educação – este item, por si só, com força para reprovação das contas;

RECOMENDAÇÕES APONTADAS PELO PARECER FINAL DO RELATOR DO TCE/SP – 2011

O Tribunal de Contas do Estado de SP, baseado no relatório de auditorias, elaborou 27 recomendações ao Estado de SP, muitas delas já antigas.

Podemos destacar os temas mais importantes:

a) Planejamento orçamentário infeliz e falta de gestão por resultados, comprometendo a qualidade do gasto público;

b) Falta de informações sobre os investimentos detalhados das empresas estatais não dependentes;

c) Falta de transparência do orçamento em relação às postas populares feitas nas audiências públicas;

d) Inexistência de leis específicas para abertura de créditos suplementares (remanejamentos), conforme estabelece a Constituição Estadual;

e) Falta de transparência orçamentária em relação aos recursos das royalties;

f) Baixa recuperação da dívida ativa;

g) Ineficácia e ineficiência no aproveitamento dos recursos humanos da polícia militar;

h) Falta de transparência em relação aos valores disponíveis para pagamento de precatórios judiciais;

i) Irregularidades e falta de transparência na FDE;

j) Falta de transparência nas despesas da Copa do Mundo;

PLANEJAMENTO INEFICAZ / BAIXA QUALIDADE DO GASTO

- Aperfeiçoamento da quantificação das metas físicas do planejamento orçamentário, reduzindo a distância entre o previsto e o realizado.

- Atuação sob indicadores que avaliem a eficiência, a economicidade e a efetividade dos programas desenvolvidos, conferindo maior qualidade ao gasto estadual.

- Apresentação de metas que guardem identidade nos 3 (três) planos orçamentários: plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual.

- Inclusão dos valores empenhados e pagos no exercício, inclusive suas correlações com os importes das dotações e das liquidações, nos demonstrativos concernentes ao acompanhamento da execução dos programas e das ações de governo, para viabilização e facilitação do cotejo entre as metas quantitativas previstas nas leis orçamentárias, especificamente a lei orçamentária anual, e as efetivamente realizadas, com o intuito de se aferir o cumprimento das ações e o aperfeiçoamento dos investimentos de Governo.

FALTA DE INFORMAÇÕES DOS INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS ESTATAIS

- Evidenciação, pelo SIAFEM, de forma atualizada e por menorizada, do investimento realizado pelas estatais não-dependentes, sobretudo quando há envolvimento de recursos do Tesouro.

FALTA DE TRANSPARÊNCIA DO ORÇAMENTO EM RELAÇÃO ÀS PROPOSTAS POPULARES FEITAS NAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

- A lei de diretrizes orçamentárias deve determinar que, sob especificas Atividades ou Projetos, haja identificação das propostas populares feitas por exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 48, parágrafo único).

QUESTÕES NÃO OBSERVADAS PELA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

- A lei de diretrizes orçamentárias deve quantificar financeiramente todas as metas físicas propostas, sobretudo para evitar que o elenco de ações mostre-se inexequível frente à capacidade de investimento do Estado.

- O anexo de metas e prioridades da lei de diretrizes orçamentárias deve conter previsão, no corpo das ações de governo, de quantificada necessidade de novos servidores, o que atende à especificidade prescrita no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

- Tal qual faz, há muito tempo, a União, e para atenuar a inexistência do instrumento previsto no art. 165, § 9º, da Constituição Federal, a LDO estadual deve enriquecer seu conteúdo, mediante proibição de certas despesas e estabelecimento de critérios objetivos para subvenção de entidades do terceiro setor, além de enunciar que as vedações fiscais de último ano de mandato também alcançam as autarquias, fundações e empresas dependentes.

- O teor do relatório circunstanciado, as peças contábeis, acessórias e explicativas, além de informações complementares que lhe foram solicitadas a nós encaminhadas revelaram-se consistentes.

Foram observadas as normas contidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, particularmente, aquelas previstas pelo artigo 20 em seu inciso II, como atestam as manifestações dos órgãos técnicos do Tribunal de Contas e a análise do Conselheiro Relator Edgard Camargo Rodrigues.

Ante o exposto, somos favoráveis à APROVAÇÃO das contas prestadas pelo Senhor Governador relativas ao exercício econômico-financeiro de 2011, compreendendo as atividades da Administração Direta e Indireta, que estão em consonância com as normas legais pertinentes.

Assim sendo concluímos, nos termos do § 3º, do artigo 236, do Regimento Interno Consolidado desta Casa, pela apresentação do seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° ____, DE 2012.

"A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

"Artigo 1º - São consideradas regulares e ficam aprovadas as contas anuais apresentadas pelo Senhor Chefe do Poder Executivo, relativas ao exercício econômico-financeiro de 2011,

INEXISTÊNCIA DE LEIS ESPECÍFICAS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

- Nos termos do art. 176, inciso VI, da Constituição Estadual, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos orçamentários exige sempre lei específica, e não a genérica margem da lei de orçamento para créditos suplementares.

FALTA DE TRANSPARÊNCIA ORÇAMENTÁRIA EM RELAÇÃO AOS RECURSOS DOS ROYALTIES

- Identificação dos Royalties em item próprio, vinculado de receita, diferenciado do Tesouro, considerando que tal ingresso deve ser aplicado conforme a Lei federal nº 7.990, de 1.989 e o art. 24 do Decreto federal nº1, de 1.991.

BAIXA RECUPERAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

- Atuação articulada entre a Fazenda e a Procuradoria Geral do Estado de modo a incrementar a recuperação da dívida ativa, não se despendendo maiores esforços junto a devedores falidos ou com o CNPJ baixado, tendo em conta o histórico baixo índice de recuperação de tal ativo (0,27%), a considerável inscrição havida em 2011 (R\$ 32.615 bilhões) e seu alentado saldo contábil (R\$ 193 bilhões).

- À vista da elevada incerteza de recebimento e do novo modelo de contabilidade pública, deve a Administração, em oposição à Dívida Ativa, criar conta subtrativa nomeada "Ajuste a Valor Recuperável", de sorte a revelar o justo valor desse ativo.